



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI Nº 5.905, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios.

Autor: Wilson Santiago (PTB-PB).

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.905, de 5 de novembro de 2019, altera diversos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o desígnio cardinal de destinar 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos municípios brasileiros.

Em sua justificação, o autor argumenta que a indicação dos Municípios como destinatários dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, lateralmente aos Estados e à União, que já são contemplados na lei, é medida essencial para garantir tratamento isonômico aos entes da federação. Com isso, todos eles serão dotados, nos percentuais consignados na norma regente, de recursos financeiros para o combate do crime e a preservação da ordem pública.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213818829800>



II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), enquanto vetor integrante do Ministério da Justiça, tem a finalidade de apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

Hodiernamente, os recursos do FNSP são aplicados diretamente pela União ou transferidos, mediante repasse, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total disponível, aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.

Conforme se verifica, os Municípios não foram laureados pela Lei nº 13.756/18 como beneficiários diretos dos recursos advindos do FNSP. Nesse diapasão, os Municípios apenas possuem acesso a parcela da monta devida à União por meio de convênio, contrato ou outro instrumento similar. Essa situação constitui verdadeira disformia da atual sistemática de distribuição de verbas destinadas à segurança pública. Explica-se.

No Brasil, até a década de noventa, questões relativas à segurança pública eram abordadas essencialmente como responsabilidade dos Governadores de Estados. Em função do crescimento da violência urbana nos últimos anos, essa percepção vem se transformando, sendo cada vez mais proeminente a necessidade de uma atuação conjunta entre todos os entes federados.

Pode-se dizer, contudo, que as dificuldades para incrementar a cooperação intergovernamental na área da segurança pública decorrem justamente das especificidades do sistema federativo brasileiro, que, com o legítimo propósito de evitar a interferência na autonomia política de um ente sobre o outro, acabou criando burocracias que obstaculizam em excesso a celebração de convênios com os Municípios.

O Projeto de Lei nº 5.905/19 exsurge como tentativa de solução deste imbróglio.

Nesse sentido, em seus artigos 2º a 4º, inclui os municípios como destinatários diretos do FNSP, sem necessidade de celebração de convênios, desde que instituídos um Conselho de Segurança Pública e Defesa Social e um Fundo Municipal de Segurança. Para tanto, redefine os percentuais de distribuição dos recursos (30% dos recursos do Fundo ficariam



com os municípios; 30%, com os estados; e 40%, com a União), consignando seja a transferência obrigatória e fundo-a-fundo.

Ademais, em seu artigo 5º, estabelece, de forma exitosa, que os Municípios, terão que apresentar periodicamente a prestação de contas relacionada ao uso dos recursos recebidos, nos termos de regulamento expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que estimula a transparência e a probidade administrativa. Não menos importante, mantendo a simetria com o que já era aplicado aos Estados e ao Distrito Federal, contempla os Municípios como beneficiários de porcentagem do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, nos estritos limites já estabelecidos pela Lei nº 13.756/18.

As medidas acima delineadas, com o fulcro de permitir a transferência direta de valores para políticas municipais do setor, coadunam com o previsto na Política Nacional de Segurança Pública e atribuem maior protagonismo a estes entes federados, que terão maior autonomia para implantação das guardas metropolitanas e dos sistemas de monitoramento.

Face ao cenário apresentado, verifica-se que a proposição em comento é salutar e em muito contribuirá para a efetividade de políticas públicas de segurança no âmbito municipal.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, financeiras ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões a que foi distribuída.

Nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.905, de 5 de novembro de 2019.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213818829800>